

Processo: 1058474

Natureza: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Jurisdicionado: Município de Belo Horizonte

Interessados: Alexandre Kalil, Leonardo de Araújo Ferraz e Fuad Jorge Noman Filho

Procuradores: Castellar Modesto Guimarães Filho, OAB/MG 21.213, Hércules Guerra, OAB/MG 50.693; Izabela Boaventura Cruz Carvalho, OAB/MG 76.650; Marlus Keller Riani, OAB/MG 77.384; Tomaz de Aquino Resende, OAB/MG 43.268 e Caio Costa Perona, OAB/MG 184.507

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO. REGULARIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PERANTE O SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – SICOM. REGULARIZAÇÃO DA FORMA DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E EM ATO INFRALEGAL PARA A FORMALIZAÇÃO DO TAG. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO TAG.

1. O uso do Termo de Ajustamento de Gestão, como instrumento de controle consensual, tende a trazer resultados proveitosos à sistemática de envio de informações do jurisdicionado municipal a este Tribunal.
2. Observados os requisitos previstos na Resolução n. 14, de 10 de setembro de 2014, deste Tribunal e no art. 93-A da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 120, de 15 de dezembro de 2011, o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o jurisdicionado e este Tribunal deve ser aprovado e homologado pelo Colegiado competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) homologar, por força do art. 7º, § 11º c/c art. 5º, § 9º, ambos da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), aprovado, por maioria, na sessão da Primeira Câmara desta Corte, em 08/02/2022, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, tendo como objeto a regularização da municipalidade perante o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM;

- II)** determinar a intimação, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Prefeito Municipal de Belo Horizonte à época, Sr. Alexandre Kalil, e do atual Prefeito do Município, Fuad Jorge Noman Filho;
- III)** determinar que, uma vez homologado, o TAG deverá ser publicado na íntegra no DOC, nos termos do art. 11 da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal.

Votaram o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencidos, em parte, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Cláudio Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 28/9/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Belo Horizonte objetivando a regularização da municipalidade perante o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (peça 41 do SGAP - fls. 01/07).

O presente Termo de Ajustamento de Gestão é regulado pelo artigo 4º, inciso III c/c artigo 7º, e respectivos parágrafos, da Resolução n. 14/2014.

De acordo com a petição inicial (peça 41 – fls. 01/07 e documentos de fls. 08/91), o Município de Belo Horizonte assim fundamentou o pedido de formalização do presente Termo de Ajustamento de Gestão, *verbis*:

[...]

Seguindo essa linha de modernização de seu sistema de controle orçamentário e financeiro, o Município tem enviado esforços para amoldar seu sistema na plataforma SICOM desenvolvida por esse Tribunal.

Assim, de forma introdutória, via Ofício SMFA- PGM/EXTER n. 020/2018 protocolizado no dia 14 de novembro de 2018, o Município de Belo Horizonte atualizou as informações acerca das ações por ele adotadas a fim de atender as determinações do TCEMG para fins de implementação do controle das movimentações financeiras por fonte de recursos (Arquivo CTB – Contas Bancárias do Módulo Acompanhamento Mensal).

Naquela oportunidade, ficou evidenciada a parceria desse Tribunal com este Município, no sentido de validação do novo layout do SICOM para o ano de 2019, sendo juntada as sugestões do Município para a nova versão, nos termos do seu ANEXO I.

Essa Corte também foi informada da contratação de empresa “Fábrica de Software Externa”, a fim de potencializar a capacidade de produção e desenvolvimento de sistemas corporativos, nos termos do seu ANEXO II que trouxe a Portaria Conjunta SMFA/PRODABEL N. 01/2018.

Demonstrou-se o árduo trabalho na adequação do escopo do SOF ao SICOM e, na primazia a administração pública dialógica, transparente e aberta ao consenso, o Município de Belo Horizonte propôs ao TCEMG a disponibilização de acesso pleno ao SOF para que os técnicos dessa Corte possam acessá-lo e consultar os dados e relatórios que o sistema dispõe, o que se reitera.

[...]

Nessa busca pelo consenso e primado pelo diálogo, o Município de Belo Horizonte foi instado por esse Tribunal a propor Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – objetivando a sua regularização perante o SICOM, nos termos do Ofício n. 17864/2018 e Exp. 2784/2018 – Presidência, cujo trecho a seguir destaca:

“a regularização do Município de Belo Horizonte perante o SICOM é medida que interessa a ambas as partes, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais irá instar o ente municipal, a propor, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução TC n. 14/2014, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com vistas à formalização de compromisso nesse sentido”.

A primar pelo consenso e pela continuidade do processo de adequação técnica viável para alimentação dos dados via SICOM e, considerando a previsão contida no artigo 93-A e 94-

A da Lei Complementar n. 102/2008 e os termos do inciso III do art. 4º c/c art. 7º ambos da Resolução n. 14/2014, o Município de Belo Horizonte vem apresentar proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – com vistas a definir um período para a conclusão do controle integralmente automático das disponibilidades e das transações financeiras diretamente envolvidas com a gestão por fonte de recursos no âmbito do Município de Belo Horizonte [...].

O Termo de Ajustamento de Gestão foi autuado em 05/12/2018 por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, à época, (peça 41 – fls. 94) e distribuído a minha relatoria em 05/12/2018 (peça 41 – fls. 94).

Determinei o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo, em 14/12/2018, para análise do pedido da municipalidade (peça 41 – fls. 95).

Posteriormente, no bojo dos presentes autos, o Município de Belo Horizonte requereu o deferimento de medida cautelar para emissão de certidões dos índices constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 41 – fls. 102/146). Estando presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, concedi a liminar para emissão das certidões (peça 41 – fls. 148/151), referenda posteriormente pela Primeira Câmara (peça 41 – fls. 152/162).

Em 29/05/2019, determinei a juntada da documentação sob o n. 5961010/2019 e, ato contínuo, a remessa dos autos à Superintendência de Controle Externo para que, conjuntamente com a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal (SICOM), manifestassem, em prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e seu respectivo Aditivo (peça 41 – fls. 164).

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH) e a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) manifestaram-se às fls. 193/198-v e fls. 199/199-v respectivamente (peça 41).

Em 9/7/2019, determinei à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM que se manifestasse sobre a viabilidade de se incluir, no Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo Município de Belo Horizonte, as cláusulas tratadas nos itens 2.2.5 (“Suspensão, pelo Tribunal, do prazo para envio dos dados referentes ao exercício de 2019 até a implementação do sistema de controle de fonte de recursos”), 2.2.6 (“Autorização, pelo Tribunal, de reenvio dos dados via SICOM”), 2.2.7 (“Autorização, pelo Tribunal, de reenvio de dados do Módulo Legislação de caráter Financeiro/DECRETOS-LEIS do exercício de 2018”), 2.2.8 (“Autorização, pelo Tribunal, de envio de módulos de 2019 e reenvio dos módulos de 2018 do SICOM”) e 2.2.9 (“Retirada do validador do arquivo IDERP até janeiro de 2020”) do relatório técnico acostado às fls. 193 a 198 (peça 41 – fls. 201). A Coordenadoria do SICOM manifestou-se às fls. 202/204 (peça 41).

Em 30/08/2019, o Município de Belo Horizonte requereu o deferimento de medida cautelar para emissão de certidões dos índices constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 41 – fls. 209/220). Estando presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, concedi a liminar para emissão das certidões (peça 41 – fls. 205/207), referenda posteriormente pela Primeira Câmara (peça 41 – fls. 222/223).

Cabe ressaltar que o pedido cautelar de emissão de certidões foi renovado em diversos momentos nos presentes autos pelo Município de Belo Horizonte (peça 41 – fls. 226/228; peças 75 a 78; peça 86; peças 98/99; peças 117/118; peças 141/142) e deferido por mim em todas as ocasiões (peça 41 – fls. 230/232; peça 73; peça 88, peça 102; peça 121; peça 154) com o devido referendo pelo colegiado da Primeira Câmara (peça 41 – fls. 244/249-v; peça 79; peça 93; peça 95; peça 130; peça 147; peça 164).

Em 25/10/2019, após examinar as manifestações técnicas e por entender que os requisitos de admissibilidade do TAG previstos na Resolução nº 14/2014 deste Tribunal foram cumpridos, elaborei a minuta de TAG, a qual se encontra acompanhada de quadro com esclarecimentos sobre o objeto do TAG e um comparativo entre as cláusulas propostas pelo Município de Belo Horizonte e as cláusulas constantes da versão final do instrumento e **determinei**, nos termos do § 8º do art. 7º da Resolução nº 14/2014, o encaminhamento da referida minuta de TAG aos Exmos. Srs. Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte, e Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, se manifestassem sobre as suas cláusulas, em especial sobre os compromissos a serem assumidos e os prazos previstos para o seu cumprimento (peça 41 – fls. 250).

Em 23/09/2021, deferi, com fundamento no art. 95 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), a concessão de medida cautelar, para autorizar ao Município de Belo Horizonte, para o exercício de 2018, o reenvio do Módulo “Decretos Leis” de 2018 - janeiro a dezembro; b) o envio das informações que compõem os Módulos “Acompanhamento Mensal – AM” e “Balancete de janeiro a dezembro/2018 da Administração Direta”, em ambiente de Produção do SICOM; para o exercício de 2019, o envio das informações que compõem os Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete de janeiro a dezembro/2019, a partir de 01/11/2019 referente ao Município de Belo Horizonte (Administração Direta, Indiretas e RPPS). Para o cumprimento da referida medida cautelar, determinei à Superintendência de Controle Externo desta Casa, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e à Diretoria de Tecnologia de Informação, a (1) retirada da validação que exige o envio de dados do arquivo IDERP - Restos a pagar x Disponibilidades financeiras – dezembro/2018 e o (2) reprocessamento dos dados de janeiro a novembro/2018, enviados tempestivamente, referente às indiretas/RPPS - Módulos Acompanhamento Mensal - AM e Balancete (peça 41 – fls. 257/259).

Conforme documentos 6435610/2019 (de 04/125/2019) e 6485710/2020 (de 10/01/2020), a Controladoria-Geral do Município apresentou proposta de Minuta de TAG, com a readequação dos compromissos e devidas justificativas para sua formalização perante este Tribunal (peça 41 – fls. 269/272, fls. 276/277). Às fls. 274 (peça 41), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria do SICOM para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica/operacional das alterações apresentadas pelo Município de Belo Horizonte na “Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão” às fls. 270/272 e do “Aditivo do TAG” constante no documento de nº 6485710/2020 em comparação à Minuta apresentada por este Relator às fls. 251/255. A Unidade Técnica manifestou às fls. 276/277 e fls. 279/281 (peça 41).

Em 7/2/2020, fls. 282/282-v (peça 41), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, da coincidência de quesitos, da amplitude dos fatos em análise e, mais, diante da necessidade de condução coordenada da instrução dos processos, com vistas a se evitarem escopos coincidentes e decisões conflitantes ou contraditórias com relação à análise dos fatos, entendi por bem submeter os autos à consideração do Conselheiro Presidente à época, para que, depois de ouvido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator da Prestação de Contas n. 1.082.450, nos termos do art. 157, caput, do Regimento Interno, fossem os autos da PCA/2018 de Belo Horizonte redistribuídos à minha relatoria, mediante devida compensação.

Ouvido o eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e determinado pelo Conselheiro Presidente, os autos da Prestação de Contas n. 1.082.450 foram redistribuídos a minha relatoria (peça 41 – fls. 285).

Em 02/03/2020, determino o encaminhamento da minuta de TAG ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos,

providenciasse a assinatura da minuta e a sua devolução a este Tribunal (peça 41 – fls. 287/287-v).

A Controladoria-Geral do Município, por meio do documento 6263211/2020 (de 01/07/2020), em virtude do decurso de tempo desde a formalização da primeira minuta do TAG, encaminhou proposta de adequação dos prazos previstos na minuta (peça 41 – fls. 291/298).

Em 27/07/2020, determinei (peça 44) o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência de Controle Externo (SCE) para que, conjuntamente com a Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio Municipal (SICOM), manifestassem, em prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, sobre a viabilidade técnica/operacional das alterações apresentadas pelo Município de Belo Horizonte, inclusive em relação aos novos prazos, na “Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão” (Peças n.º 38 e 39 do SGAP) em comparação à Minuta apresentada por este Relator (Peça n.º 36 do SGAP).

A SCE, a Coordenadoria do SICOM e a CFAMGBH manifestaram-se nas peças 64 a 69.

Em 9/3/2021, considerando a ocorrência de fatos supervenientes que impediram a célere apreciação do Termo de Ajustamento de Gestão em epígrafe, impactando inclusive sobre os compromissos e os prazos anteriormente acordados, determinei a intimação do Sr. Alexandre Kalil, Prefeito do Município de Belo Horizonte, e do Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador Geral do Município de Belo Horizonte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem proposta de adequação dos prazos previstos na minuta do TAG para possibilitar o regular trâmite processual em observância à Resolução n. 14/2014 (peça 113).

Em 29/06/2021, determinei o encaminhamento da minuta de TAG ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciasse a assinatura da minuta e a sua devolução a este Tribunal (peça 167).

Por meio do documento eletrônico n. 9000560300/2021 (peça 170), subscrito pelo Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador Geral do Município de Belo Horizonte, encaminhou proposta de adequação dos prazos previstos na minuta de TAG, **devidamente assinada pelo Sr. Alexandre Kalil, Prefeito Municipal**.

Em observância ao art. 7, §11 c/c art. 5º, §6º, ambos da Resolução TC 14/2014, encaminhei os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal (MPC) para emissão de parecer conclusivo (peça 172).

O *Parquet* de Contas, em parecer da lavra do Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, opinou pela aprovação parcial da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e a rejeição dos itens II, II.1, III, III.1, VII, VII.1, VIII, VIII.1 e VIII.2 da Cláusula Segunda por conter compromissos ao TCEMG que afetariam diretamente a apreciação das contas de governo de Belo Horizonte dos exercícios de 2014 a 2023, impondo à Corte a adoção de regras de processo sobre provas e de julgamento de forma antecipada, em violação ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2014 (peça 173).

Considerando que a manifestação ministerial poderia repercutir nos compromissos e nos prazos propostos na minuta de TAG, determinei a intimação do Sr. Alexandre Kalil, Prefeito de Belo Horizonte, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestasse acerca do parecer do Ministério Público de Contas.

O Município de Belo Horizonte, peça 184, requereu (i) seja mantida, aprovada e homologada a minuta original do TAG, que foi assinada pelo Prefeito Municipal e encaminhada à Corte de Contas mineira; (ii) seja dado prosseguimento aos trâmites regulares do TAG em questão, e que seja levado à apreciação do i. Conselheiro Relator, deliberação do Colegiado competente, com

posterior apreciação do Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da delimitação do Termo de Ajustamento de Gestão

Conforme já relatado acima, o presente Termo de Ajustamento de Gestão é regulado pelo artigo 4º, inciso III c/c artigo 7º, e respectivos parágrafos, da Resolução n. 14/2014 que assim enuncia, verbis:

Art. 4º O TAG, desde que não limite a competência discricionária do gestor, poderá ser proposto pelas seguintes autoridades:

I – Conselheiro ou Auditor para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua relatoria;

II – Presidente do Tribunal quando se tratar de matéria de repercussão geral; e

III – gestores responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal.

[...]

Art. 7º Na hipótese do inciso III do art. 4º desta Resolução, o gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará a proposta de TAG ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação e distribuição.

§ 1º Se a proposta de TAG referir-se a ato ou a procedimento objeto de processo em andamento no Tribunal de Contas, o gestor responsável deverá fazer referência expressa ao número do processo no seu ofício de encaminhamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição será realizada, por dependência, ao mesmo Relator.

§ 3º Se a matéria do TAG for correlata ao objeto de mais de um processo em andamento no Tribunal de Contas, de relatorias diferentes, a distribuição será realizada, por dependência, ao Relator que primeiro despachou no processo.

§ 4º Não havendo processo com objeto correlato, o TAG será de competência do Tribunal Pleno e distribuído a um Conselheiro, observado o disposto no art. 113 da Resolução nº 12/08.

§ 5º O Relator promoverá o juízo de admissibilidade da proposta de TAG, observados, além do disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes requisitos:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – estar subscrita por autoridade legítima;

III – conter indicação do ato ou procedimento a ser regularizado;

IV – ser redigida com clareza.

§ 6º Não admitida a proposta do TAG, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 7º Admitida a proposta, o Relator elaborará a minuta do TAG, que deverá ser encaminhada à Unidade Técnica para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º O Relator submeterá a minuta do TAG ao gestor responsável, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para concordar ou apresentar sugestão de modificação.

§ 9º Apresentada contraproposta e havendo consenso, o Relator fixará o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável encaminhe o TAG devidamente assinado.

§ 10 Não havendo consenso, o processo será arquivado por despacho do Relator, após a intimação do gestor responsável mediante publicação no Diário Oficial de Contas.

§ 11 Firmado o acordo, deverá ser observado o disposto no § 6º e seguintes do art. 5º desta Resolução.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação conclusiva à peça 172, entendeu que o presente TAG atendeu aos requisitos estatuídos na citada Resolução TC 14/2014, “uma vez que visa regularizar o controle das disponibilidades e das transações financeiras diretamente envolvidas com a gestão por fonte de recursos na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte”.

Assim, concluiu o *Parquet* de Contas que “não se verifica nos autos qualquer das hipóteses de vedação à celebração de TAG dentre as previstas no § 3º do art. 93-A da Lei Complementar nº 102/2008 e no art. 3º da Resolução nº 14/2014”.

Todavia, o MPC entendeu “que parte dos compromissos elencados na proposta de TAG afetam diretamente regras de processo e de julgamento aplicáveis às prestações de contas de governo, como se observa nos itens II, II.1, III, III.1, VII, VII.1, VIII, VIII.1 e VIII.2 da Cláusula Segunda”.

Nesse sentido, transcrevo parte final do parecer ministerial:

21. Os itens estabelecem regras processuais de prova e de julgamento de forma a substituir o juízo das Câmaras competentes para apreciação das prestações de contas, o que é incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da resolução citada.

22. Primeiramente, o item VIII determina, de forma antecipada, o padrão de prova a ser aceito pelos julgadores das contas de governo do município de Belo Horizonte referentes aos exercícios de 2017 a 2020., em relação aos decretos de créditos adicionais. Essa é uma questão processual a ser decidida em cada processo de prestação de contas, a cargo do órgão competente, seja o relator seja a câmara.

23. Já o item II impõe ao TCEMG uma regra de julgamento sobre as despesas a serem enquadradas nos índices constitucionais de saúde e educação segundo a qual deverão ser aceitas despesas inicialmente escrituradas na fonte 100, ao contrário do que se exige desde 2012 pelo TCEMG na alimentação do SICOM. Essa também é uma questão jurídica que deve ser apreciada a tempo e modo pelos órgãos competentes, devendo o município assumir o ônus de demonstrar pelos meios de prova admitidos em cada caso que determinadas despesas relacionadas à fonte 100 foram destinadas às áreas da saúde e da educação.

24. O item VII determina que o TCEMG adote regra de julgamento segundo a qual, na análise de anulação e suplementação de dotações nas prestações de contas de 2017 a 2020, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenham ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/200, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.

25. Da mesma forma, o item impõe entendimento antecipado ao TCEMG, esvaziando a competência legal dos órgãos julgadores e acaba por se aplicar substancialmente às contas de governo, hipótese proibida pela resolução já citada.

26. Por fim, o item II, que prevê a juntada do TAG nas prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2023, deve ser rejeitado também por arrastamento pois consubstancia o meio oficial de comunicação do conteúdo do TAG e das regras processuais e de julgamento já analisadas para que os órgãos competentes as cumpram na elaboração dos pareceres prévios respectivos.

27. Neste contexto, o MPC entende que parte dos compromissos propostos ao TCEMG afeta diretamente a apreciação das contas de governo do Município de Belo Horizonte, nos exercícios de 2014 a 2023, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 14/2014, e, por essa razão, devem ser rejeitados na versão definitiva do TAG.

E assim concluiu o MPC, *ipsis litteris*:

28. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela aprovação parcial da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, devendo ser rejeitados os itens II, II.1, III, III.1, VII, VII.1, VIII, VIII.1 e VIII.2 da Cláusula Segunda por conter compromissos ao TCEMG que afetam diretamente a apreciação das contas de governo de Belo Horizonte dos exercícios de 2014 a 2023, impondo à Corte a adoção de regras de processo sobre provas e de julgamento de forma antecipada, em violação ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2014.

Instado a se manifestar acerca das considerações do Ministério Público de Contas, o Município de Belo Horizonte, mediante petição subscrita pelo Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, Procurador-Geral do Município, peça 184, assim se pronunciou:

6. De início, importante deixar consignado que o único preceito normativo utilizado pelo MPTC para a glosa parcial do TAG foi o art. 2º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 14/2014 do TCE/MG, segundo o qual “*o TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle*” e “*o TAG não se aplica às contas de governo*”.

7. Ocorre que a ressalva constante do dispositivo, porém, **não pode ser interpretada apenas literalmente**, como propõe o órgão ministerial. **(grifo no original)**

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que a Resolução n. 14/2014 regulamenta o art. 93-A da Lei Orgânica do TCE-MG – LOTCMG - (LC 102/2008). Esse dispositivo legal prevê expressamente uma única hipótese proibitiva da celebração do TAG: “*é vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irrecorrível*” (§3º com redação dada pela LC 120/2011).

9. No caso dos autos, não há decisão definitiva irrecorrível, tampouco desvio de recursos. Desse modo, invocar pura e simplesmente o disposto na Resolução do Tribunal, seria privilegiar norma infralegal mais restritiva, conferindo-lhe prevalência sobre a própria lei que lhe deu origem e subvertendo, desse modo, a própria pirâmide normativa Kelseniana, base de todo o ordenamento jurídico.

10. Talvez a argumentação pudesse parar neste ponto, mas como o Direito não se interpreta em tiras, é importante compreender, então, em que termos a disposição da vedação de aplicação do TAG prevista em Resolução pode manter sua validade e vigência e mais ainda o motivo pelo qual tal restrição não se aplica a este caso concreto.

11. Assim sendo, *ab initio*, não é sem sentido lembrar que, em âmbito regulamentar, o TAG foi inicialmente tratado na Resolução n. 01/2012, cuja redação original não estabelecia qualquer vedação quanto à sua celebração no âmbito das contas de governo, seguindo *ipsis litteris*, o parâmetro normativo superior, qual seja, a LOTCMG.

12. Ocorre que, no dia 20/11/2012, o TCE-MG e o Governo Estadual celebraram o primeiro TAG da história deste Eg. Tribunal, “*para o gradual cumprimento os índices mínimos constitucionais de aplicações de em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da legislação vigente*” (862.943).

[...]

14. À época, houve forte questionamento em relação ao acordo, notadamente por parte do Ministério Público, tendo em vista que, no seu entendimento, o TAG **não poderia acarretar flexibilização dos índices mínimos definidos pela Constituição para aplicação em saúde e educação**. O *parquet*, inclusive, ajuizou ação civil pública, pleiteando a nulidade do acordo (Processo n. 1295901-65.2012.8.13.0024). **(grifo no original)**

15. No dia 04/06/2014, o Plenário do TCE-MG reconheceu que “o Estado de Minas Gerais cumpriu os percentuais previstos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAG) e na Constituição Federal concernentes à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Em consequência, “determinou o arquivamento dos autos, tendo em conta o exaurimento do presente TAG”.

16. Nesse contexto, somente cinco meses depois, o Plenário do TCE-MG editou a Resolução n. 14/2014, que revogou a Resolução n. 01/2012 e acrescentou a vedação do uso do TAG nas contas de gestão (art. 2º, parágrafo único), **vedação esta, como sobredito, que não consta da Lei Orgânica**. Até então, o TCE-MG não havia celebrado nenhum outro TAG, para além daquele celebrado com o Estado de Minas Gerais.

[...]

18. Nesse cenário e com essas considerações, qual o motivo da introdução da referida vedação na norma regulamentar? A resposta passa pelo fato de que, para além da Lei Orgânica, outras normas também reclamam incidência de seus preceitos na esfera de atuação dos Tribunais de Contas. Nesse particular, no âmbito das contas de governo (contas anuais do chefe do Poder Executivo), existem diversas regras, constitucionais e legais, **com conteúdo material**, relacionadas à própria execução do orçamento anual (v. g. – Constituição da República, LRF e Lei n. 4.320/64). Trata-se, a título de exemplo, dos percentuais mínimos ou máximos de aplicação nas áreas de saúde, educação e pessoal; limites temporais de realização de despesas ou contração de empréstimos; condições de repasse de recursos do Poder Executivo a outros Poderes, dentre outros. **(grifo no original)**

19. Nesse contexto, **o objetivo da norma regulamentar proibitiva (art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 14/2014) só pode ser interpretado como forma de se evitar que tais mandamentos constitucionais e legais, de natureza material - substancial, possam ser flexibilizadas por meio de termo de ajustamento de gestão. Nem mais, nem menos. (grifo no original)**

20. **Por outro lado, é perfeitamente possível – e até recomendável - a utilização do TAG para o ajustamento de atos e procedimentos formais da execução orçamentária, desde que não haja transação sobre o conteúdo das regras de direito material da execução orçamentária**. Essa é exatamente a linha condutora da minuta do TAG já assinada pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte. **(grifo no original)**

21. Não se esqueça, inclusive, que a regularização de “atos e procedimentos” é o objetivo essencial do TAG, conforme previsto no art. 93-A da Lei Orgânica do TCE-MG 2. E é natural que tal regularização impacte na **forma** do registro e da comprovação do cumprimento dos índices e demais regras constitucionais e legais. Vedar a utilização do TAG nessas hipóteses seria restringir sobremaneira o alcance do instituto, para além do que previu o legislador complementar mineiro. **(grifo no original)**

22. Como se vê, em síntese, a análise genética da Resolução n. 14/2014 reforça o argumento de que a vedação do art. 2º, parágrafo único, **somente incide nos casos de transação do conteúdo material das regras constitucionais e legais das contas de governo**. Esta, ademais, é a única interpretação possível para se compatibilizar o dispositivo regulamentar com a Lei Orgânica do TCE-MG e com o ordenamento jurídico como um todo. Vale lembrar, nesse ponto, que o regulamento deve ser interpretado de acordo com a lei, e não o contrário. **(grifo no original)**

23. No caso dos autos, o TAG proposto pelo Município de BH apenas define prazo para a regularização da forma de registro das despesas com saúde (Item II), da forma de registro de anulação e suplementação de dotações (inciso VII) e da forma de edição de decretos de créditos adicionais (Item VIII). Não há, portanto, transação quanto às regras materiais alusivos às contas de governo. (grifo no original)

24. Esta Egrégia Corte de Contas já possui precedente neste sentido. Em caso bastante similar, recentemente, o Plenário do TCE-MG homologou TAG proposto pelo Município de Montes Claros, conforme se extrai da ementa:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CELEBRAÇÃO ENTRE ENTE MUNICIPAL E O TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. APROVAÇÃO PELO COLEGIADO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposta, apresentada pelo gestor, de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, destinada à regularização de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, e uma vez colhidas as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aprovação pelo Colegiado competente e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/14, é medida que se impõe para que o acordo se torne válido e produza seus efeitos. [TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO n. 1058642. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 05/09/2019. (grifo no original)].

25. Conforme constou no inteiro teor do acórdão:

Verifica-se que o pedido do Poder Executivo de Montes Claros é de autorização de reenvio do Acompanhamento Mensal, Balancete e DCASP, via SICOM, dos exercícios de 2017 e 2018, e concessão de prazo de 8 (oito) meses para tanto.

Tendo em vista que a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, objeto do TAG, insere-se em matéria de competência do Tribunal, que a proposta foi subscrita pelo Procurador-Geral do Município, autoridade legítima, que contém a indicação do ato ou procedimento a ser regularizado, tendo sido redigida com clareza e sem configurar hipótese de vedação, recebi a proposta de TAG para a regularização das informações.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da proposta, apresentada pelo gestor e uma vez colhidas as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aprovação pelo Colegiado competente e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/14, é medida que se impõe para que o acordo se torne válido e produza seus efeitos. (grifo no original)

26. Trata-se, no fundo, de um acordo com concessões mútuas. O gestor se compromete a regularizar os atos e procedimentos no prazo acordado. Em contrapartida o TCE-MG se compromete a não rejeitar as contas do gestor pelos mesmos motivos. Isso, inclusive, está expresso na Lei Orgânica (*“cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado”* – art. 93-A, §7º) e na própria Resolução n. 14/2014 (*“a assinatura de TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos”* - art. 8º).

27. Nesse sentido, no já citado TAG celebrado com o Município de Montes Claros, a Segunda Câmara do TCE-MG decidiu sobrestar o processo de prestação de contas de

governo, exatamente por considerar que o cumprimento do acordo **“impacta diretamente na decisão de mérito da Prestação de Contas do Executivo Municipal”**. Veja-se: **(grifo no original)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. ADMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATÉ CUMPRIMENTO DO OBJETO DO TAG. DEFERIMENTO. A regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira do exercício de 2017, objeto de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, impacta diretamente na decisão de mérito da Prestação de Contas do Executivo Municipal do mesmo exercício, o que impõe o deferimento do pedido de sobrestamento da Prestação de Contas até o cumprimento do objeto do TAG. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1053986. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 19/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 16/12/2019. **(grifo no original)**

28. Até mesmo no caso do Município de Belo Horizonte, nos autos da prestação de contas do exercício de 2018 (Processo n. 1.082.450), de relatoria deste nobre Conselheiro, o próprio MPTC requereu o **“sobrestamento destes autos, nos termos do art. 171, caput, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), até a apreciação do termo de ajustamento de gestão n. 1.058.474”**. **(grifo no original)**

29. O dispositivo mencionado pelo MPTC (art. 171 do RITCMG) dispõe que *“no caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos”*.

30. Como se vê, o próprio MPTC admite expressamente que o TAG gere efeitos para o julgamento de mérito dos processos de prestação de contas. Ora, considerando o princípio da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, seria absolutamente contraditório sustentar posições divergentes em matéria idêntica, com as mesmas partes envolvidas. Tratar desigualmente os iguais, além de não manter hígida a jurisprudência desta Corte (mandamento nuclear do CPC/2015), causa insegurança jurídica no amplo rol de jurisdicionados desse Tribunal.

31. Por fim, não há que se falar, também, de subtração da competência legal dos órgãos julgadores. Na verdade, o que está sendo estipulado no TAG é apenas um prazo para regularização dos atos e procedimentos administrativos e financeiros. **E é consequência natural do acordo que o gestor não seja prejudicado em processos do TCE-MG durante o prazo acordado para a regularização.** Não fosse assim, o instrumento perderia sua essência. Como exemplo, no precedente mencionado - Município de Montes Claros - não se cogitou, em nenhum momento, de subtração de competência decisória do órgão colegiado. **(grifo no original)**

32. Ainda, é bom ressaltar que o TAG é homologado pelo Plenário, órgão julgador máximo do Tribunal. Assim, *data venia*, em obséquio ao princípio da colegialidade, não é possível que haja subtração de poder de decisão de qualquer dos órgãos julgadores deste Tribunal.

33. Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 14/2014 somente incide nos casos de transação do conteúdo material das regras alusivas às contas de governo (v. g. índices constitucionais e legais); que, no caso dos autos, o TAG apenas estipula prazo para a regularização formal do registro de atos da execução orçamentária; e que o TAG, por natureza, gera efeito sobre os processos do TCE-MG que versem sobre o mesmo objeto, sem que isso configure subtração de competência legal, o município de Belo Horizonte requer que seja mantida a minuta original do TAG assinada pelo Prefeito Municipal e encaminhada a este Tribunal.

[...]

Dessa feita, o Município de Belo Horizonte requer:

- a) que seja mantida, aprovada e homologada a minuta original do TAG, que foi assinada pelo Prefeito Municipal e encaminhada à Corte de Contas mineira;
- b) que seja dado prosseguimento aos trâmites regulares do TAG em questão, e que seja levado à apreciação do i. Conselheiro Relator, deliberação do Colegiado competente, com posterior apreciação do Tribunal Pleno, a teor do que dispõem os §§ 8º e 9º do art. 5º da Resolução nº 14/2014.

Pois bem, analisando as alegações do Ministério Público de Contas e do Município de Belo Horizonte, entendo que a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão assinada pelo Sr. Alexandre Kalil, Prefeito Municipal, à peça 184, atende aos requisitos elencados na Resolução 14/2014. Trata-se, a meu sentir, de compromissos que visam **regularizar, em caráter estritamente formal – e sem adentrar no mérito das contas de governo de Belo Horizonte – a remessa das informações relevantes para propiciar à análise e posterior emissão do parecer prévio por este Tribunal.**

Tal entendimento está em consonância com os precedentes desse Tribunal, especialmente o Termo de Ajustamento de Gestão n. **1058642**, rel. Cons. Cláudio Terrão, Sessão do dia 05/09/2019, 2ª Câmara e na Sessão do dia 18/09/2019, Tribunal Pleno, **destinado à regularização de informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018**, ou seja, a regularização consensual da **forma** de envio dos dados necessários à emissão de parecer prévio das contas de governo; similar, portanto, ao presente caso sob exame.

A seguir, passo a expor os termos, compromissos e prazos estipulados no presente Termo de Ajustamento de Gestão.

II.2. Do Termo de Ajustamento de Gestão

Celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, representado por este Conselheiro, e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, representada pelo Prefeito Alexandre Kalil, e havendo parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal no qual se atestou a observância do art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, do art. 1º da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal (item 16 do parecer ministerial – peça 172); com fundamento no art. 7º, § 11 c/c art. 5º, § 8º, ambos da Resolução nº 14/2014¹ deste Tribunal, submeto à aprovação do Colegiado o instrumento transcrito a seguir:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, para pactuarem a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas

¹ [Resolução nº 14/2014 deste Tribunal]

Art. 7º Na hipótese do inciso III do art. 4º desta Resolução, o gestor responsável por Poder, órgão ou entidade encaminhará a proposta de TAG ao Presidente do Tribunal, que determinará sua autuação e distribuição.

§ 11 Firmado o acordo, deverá ser observado o disposto no § 6º e seguintes do art. 5º desta Resolução.

(...)

Art. 5º. *omissis*

§ 8º O Colegiado deliberará pela aprovação ou rejeição do TAG.

à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, neste ato representado pelo **Conselheiro Durval Ângelo Andrade**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 379.112.876-00, relator dos autos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 1.058.474, e o **Município de Belo Horizonte**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Alexandre Kalil**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 298.531.096-20, com fundamento no art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, na Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, e na Resolução nº 14, de 10 de setembro de 2014, ambas as resoluções deste Tribunal de Contas, resolvem celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por meio do presente TAG, visa-se resguardar o dever constitucional do Município de Belo Horizonte de prestar contas e evitar a existência de lacuna nas informações dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS E PRAZOS

Com vistas ao atingimento do objeto do presente TAG, ficam acordados os compromissos e os prazos adiante especificados:

I) Fornecimento manual, pelo Tribunal, das certidões de índices constitucionais e de responsabilidade fiscal	
Compromisso assumido	Prazo
I.1) As certidões constitucionais, as certidões relativas à LRF e para demais fins de verificação da regularidade junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (de 2014 a 2023), relacionadas aos envios das remessas do SICOM, (dentre as quais, sem prejuízo de outras: aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; Competência Tributária, referente aos seguintes anos: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; para operação de crédito, referente ao exercício de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, dentre outras.), serão emitidas com base nos índices fornecidos pelo Município e/ou nos demonstrativos físicos encaminhados por este ao Tribunal de Contas, bimestral e quadrimestralmente.	Até a regularização das informações do Município no banco de dados do Sicom, dentro dos prazos pactuados no presente instrumento.
II) Flexibilização provisória, pelo Tribunal, das fontes de recursos admitidas, para fins de emissão de parecer prévio dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no	

cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde	
Compromisso assumido	Prazo
II.1) Na análise das Prestações de Contas Anuais do Governo do Município de Belo Horizonte, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, respectivamente, deverão ser considerados os gastos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e em serviços públicos de saúde, a princípio escriturados na fonte 100 , deverá ser oportunizado ao Governo do Município de Belo Horizonte demonstrar tais gastos por outros meios.	Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.
III) Juntada, pelo Tribunal, de cópia do TAG aos processos de prestação de contas anuais dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.	
Compromisso assumido	Prazo
III.1) Após a celebração do TAG, uma cópia do instrumento deverá ser juntada aos processos de Prestações de Contas Anuais relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 respectivamente.	Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.
IV) Suspensão, pelo Tribunal, do prazo para envio dos dados referentes ao exercício de 2020, 2021, 2022 e 2023 até a implementação do sistema de controle de fonte de recursos	
Compromissos assumidos	Prazos
IV.1) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2020 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2020 da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Conclusão dos envios até 31/03/2022
IV.2) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2021 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019 e 2020, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2021 da Administração Direta, Indireta e RPPS	Conclusão dos envios até 31/12/2022
IV.3) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2022 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020 e	Conclusão dos envios até 31/03/2023

2021, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2022 da Administração Direta, Indireta e RPPS.	
IV.4) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2023 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020, 2021 e 2022, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2023 da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Início dos envios a partir de 01/04/2023
V) Autorização, pelo Tribunal, de reenvio dos dados via SICOM 2019, 2020, 2021, e 2022	
Compromissos assumidos	Prazos
V.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2019 , para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Até 30/09/2021
V.2) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2020 , para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Até 31/12/2022
V.3) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2021 , para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Até 31/12/2023
V.4) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao exercício de 2022 , para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.	Até 31/12/2023
VI) Retirada do “validador” do arquivo IDERP até janeiro de 2020	
Compromissos assumidos	Prazos
VI.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o envio das informações do Arquivo IDERP - Módulo AM - da Administração Direta, Indireta e RPPS, somente na transição dos exercícios 2019/2020 (remessa da competência dez 2019, validada com a competência da remessa jan 2020)	Condicionado à conclusão da remessa de dez/2019, conforme prazo estabelecido no item V.1

VII) Manutenção, na análise das contas de 2017 a 2020, do entendimento prévio deste Tribunal em relação à regras de anulação/suplementação no que se referente às fontes de recursos, de modo a conferir tratamento isonômico ao dado às contas de 2014 a 2016.

Compromissos assumidos	Prazos
VII.1) Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenha ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.	Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

VIII) Aceite, pelo Tribunal, dos relatórios disponibilizados em inteiro teor referentes a atos administrativos e decretos de crédito adicional para fins de comprovação da legalidade dos trâmites na movimentação do crédito orçamentário nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Compromissos assumidos	Prazos
VIII.1.) Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser considerados os atos administrativos e os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor a partir dos relatórios extraídos do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF do Município e arquivos em excel para demonstração da não realização de despesas sem crédito aprovado.	Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.
VIII.2) Na análise de Realocação de Recursos Orçamentário (art. 167, VI, da CRFB/88), deverão ser considerados os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor, para comprovação de fundamentação da abertura do crédito no art. 4º da Lei Orçamentária nº 11.014/2016 (LOA 2017).	Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento injustificado pelo Município de Belo Horizonte dos prazos previstos nos itens IV.1, IV.2, IV.3, IV.4, V.1, V.2, V.3, V.4, e VI.1 ensejará a rescisão do TAG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DOS PRAZOS

Havendo motivo justificado, os prazos estabelecidos na cláusula segunda poderão ser alterados por iniciativa do relator dos autos de nº 1.058.474 ou mediante requerimento do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, ouvido, em qualquer hipótese, a(s) unidade(s) técnica(s) competente(s) e o Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As alterações somente terão validade se aprovadas e homologadas pelo Colegiado competente.

CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela(s) unidade(s) técnica(s) competente(s) que encaminhará(ão) periodicamente relatórios ao relator dos autos de nº 1.058.474 e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O relator dos autos de nº 1.058.474 poderá determinar a realização de diligências, a fim de apurar o andamento dos compromissos pactuados.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIACÃO DO CUMPRIMENTO DO TAG

Findos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, após a manifestação da(s) unidade(s) técnica(s) competente(s) e do Ministério Público junto ao Tribunal, o relator dos autos de nº 1.058.474 proporá ao Tribunal Pleno:

I – o arquivamento dos autos de nº 1.058.474, se verificado o cumprimento dos compromissos assumidos; ou

II – a aplicação da multa prevista no art. 17 da Instrução Normativa nº 3/2015 deste Tribunal², se verificado o descumprimento injustificado dos compromissos assumidos.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Após a aprovação e a homologação pelo Colegiado competente, o TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas e vigorará no período compreendido entre a data da publicação e o dia em que expirar todos os prazos estabelecidos na cláusula segunda, podendo ser alterada a sua vigência nos termos da cláusula terceira.

PARÁGRAFO 1º – Considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do TAG no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 111/2010.

PARÁGRAFO 2º – Durante a vigência do TAG estará suspensa a contagem do prazo prescricional para aplicação da multa prevista no art. 17 da Instrução Normativa nº 3/2015, nos termos do art. 182-D, inciso II, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, acrescentado pela Resolução nº 17/2014.

E por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Belo Horizonte, ____ de ____ de 2021.

Durval Ângelo
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Relator dos autos de nº 1.058.474

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

² Instrução Normativa nº 3/2015 [“Dispõe sobre a remessa, pelos municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações orçamentárias, financeiras, contábeis, operacionais e patrimoniais relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom)”].
Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o **descumprimento dos prazos nela estabelecidos** sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008. (Grifo nosso.)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fundamento no art. 7º, § 11º c/c art. 5º, § 8º, ambos da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Aprovado o TAG, o Presidente da Primeira Câmara deverá submetê-lo à homologação do Tribunal Pleno na sessão subsequente à presente, nos termos do art. 7º, § 11º c/c art. 5º, § 9º, ambos da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Homologado o TAG, intime-se, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil.

Por fim, uma vez homologado, o TAG deverá ser publicado na íntegra no DOC, nos termos do art. 11 da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante das suspeições do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, eu colho o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho, na íntegra, o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu peço vista dos autos.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Município de Belo Horizonte, com o objetivo de promover a regularização da remessa das informações relativas à execução orçamentária e financeira municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom (peça nº 41 do SGAP - fls. 01/07), sob a relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

Na Sessão do Colegiado da Primeira Câmara de 28/9/2021, o Relator proferiu voto com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, voto pela aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fundamento no art. 7º, § 11 c/c art. 5º, § 8º, ambos da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Aprovado o TAG, o Presidente da Primeira Câmara deverá submetê-lo à homologação do Tribunal Pleno na sessão subsequente à presente, nos termos do art. 7º, § 11 c/c art. 5º, § 9º, ambos da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Homologado o TAG, intime-se, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), o Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Sr. Alexandre Kalil.

Por fim, uma vez homologado, o TAG deverá ser publicado na íntegra no DOC, nos termos do art. 11 da Resolução nº 14/2014 deste Tribunal.

Naquela assentada, diante das suspeições declaradas pelo Conselheiro José Alves Viana e pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que acompanhou na íntegra o voto do Relator.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instrumento de controle consensual previsto no *caput* do art. 93-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e regulamentado pela Resolução nº 14, de 2014, destina-se, conforme disposto no art. 1º desse último ato normativo, à regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

De início, não se pode deixar de considerar que, nos termos do art. 2º, especificamente dos incisos III e IV, da citada Resolução nº 14, de 2014, o TAG deverá consignar as obrigações e metas assumidas pelos responsáveis, bem como os prazos para o cumprimento das obrigações e para o atingimento das metas pactuadas. Ademais, consoante o inciso III do art. 3º desse mesmo ato normativo, é vedada a celebração de TAG referente a ato ou a procedimento cuja regularização já não for mais possível.

Em face dessas premissas, examinei as cláusulas elaboradas pelo Município de Belo Horizonte, de modo a confirmar se elas atendem aos requisitos para celebração do TAG, notadamente quanto às normas regulamentares, legais e constitucionais que amparam a consolidação dessa modalidade de instrumento de controle consensual.

Pois bem. À saída, verifico que o TAG ora proposto explicita, na ementa, o objetivo de pactuar a regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Contudo, a Cláusula Primeira, relativa ao “Objeto”, evidencia que o instrumento visa pactuar a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Vejamos:

EMENTA

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, para pactuarem a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações

relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de **2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.**

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, no banco de dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município de Belo Horizonte nos exercícios de **2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.** (Destaquei.)

Ou seja, a ementa do TAG não se coaduna em sua inteireza com os termos da Cláusula Primeira, porquanto esta não faz referência ao exercício financeiro de 2018 como sendo objeto do instrumento consensual. É dizer, a ementa inclui o exercício financeiro de 2018 como objeto de regularização dos dados do Sicom, ao passo que a Cláusula Primeira não.

Ao examinar a Cláusula Segunda, que trata dos compromissos e prazos a serem assumidos, consta, notadamente no item I, que certidões atinentes aos índices constitucionais e de responsabilidade fiscal serão passadas pelo Tribunal de Contas manualmente, o que contraria as disposições da Resolução nº 10, de 2020, especialmente o art. 4º, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam regulamentados, na forma desta Resolução, os procedimentos para **emissão eletrônica** de certidão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 4º As certidões constantes nos incisos I a IV do art. 2º serão emitidas com base nas informações obtidas, considerando a fase processual em que se encontrar a Prestação de Contas Anual, levando em conta os índices:

I – informados pelo gestor público **por meio do Sistema de Contas Municipais – Sicom;**

II – **constantes do parecer prévio**, após o trânsito em julgado. (Destaquei.)

A referida cláusula do TAG consolida tratamento diferenciado ao proponente, pois possibilita o fornecimento de certidão, pelo Tribunal, de forma diversa da normatização prevista na Resolução nº 10, de 2020, que dispõe sobre o fornecimento de certidão eletrônica relativa ao cumprimento, pelo Município, dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal e aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Nesse passo, outro fato que merece registro diz respeito às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 — Processos nº 988.018, 1.012.377 e 1.046.849, respectivamente —, que já foram apreciadas pelos Colegiados competentes. Em razão disso, as certidões mencionadas devem ser passadas, rigorosamente, com os índices e limites deliberados pelo Colegiado competente, consoante os pareceres prévios emitidos, o que conflita com a cláusula ora em discussão. Desta feita, não há como acordar, por meio do TAG, que as certidões relativas a esses exercícios sejam passadas com informações diferentes daquelas constantes nos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

Não há proposta de regularização do banco de dados para os exercícios financeiros de 2014 e de 2018, o que implica dizer que as certidões atinentes a esses exercícios financeiros seriam passadas exclusivamente com base nas informações apresentadas pelo jurisdicionado, sem possibilidade de qualquer aferição preliminar pelo corpo técnico do Tribunal, nem pelo relator do respectivo processo.

No item I.1 da Cláusula Segunda, verifico que, para se atingir o objetivo do TAG, estão sendo ajustados compromissos que envolvem os exercícios financeiros de 2014 a 2017, cujas

prestações de contas estão sob a relatoria de Conselheiros de ambas as Câmaras deste Tribunal. E, nos termos pactuados na referida cláusula, tais exercícios financeiros não foram mencionados na ementa ou na Cláusula Primeira, ou seja, está-se ampliando, ainda mais, o escopo do TAG sem ter sido feita menção no objeto acordado.

Afora as incongruências apontadas, no tocante aos períodos a serem objeto de regularização, constato que os “Compromissos assumidos”, conforme detalhamento constante na Cláusula Segunda, especificamente os relacionados aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, não estão sujeitos a limite temporal para regularização do banco de dados e para que esta Corte exija o seu cumprimento. Há, na verdade, tácito aceite do Tribunal quanto às informações apresentadas anteriormente pelo Município de Belo Horizonte. Ou seja, ao proponente está sendo dada margem de gerenciamento, de acordo exclusivamente com seu interesse. Vejamos:

Compromisso assumido

I.1) As **certidões constitucionais, as certidões relativas à LRF** e para demais fins de verificação da regularidade junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (de 2014 a 2023), relacionadas aos envios das remessas do SICOM, (dentre as quais, sem prejuízo de outras: aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde referente a 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; Competência Tributária, referente aos seguintes anos: 2013, **2014, 2015**, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023; para operação de crédito, referente ao exercício de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, dentre outras.), **serão emitidas com base nos índices fornecidos pelo Município e/ou nos demonstrativos físicos encaminhados** por este ao Tribunal de Contas, bimestral e quadrimestralmente.

Prazo

Até a regularização das informações do Município no banco de dados do Sicom, dentro dos prazos pactuados no presente instrumento. (Destaquei.)

Como o TAG não contempla qualquer compromisso vinculado à regularização dos dados já remetidos e afetos aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, lembrando que para os exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 já foram emitidos os pareceres prévios, o Tribunal estará consentindo que, para aqueles períodos, não haverá reenvio de informações, ainda que apresentem inconsistências, as quais, a propósito, já estão sendo tratadas nos respectivos processos de prestação de contas.

No item II da Cláusula Segunda, o proponente pretende obter flexibilização provisória das fontes de recursos admitidas, para efeito de emissão de parecer prévio dos exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, relativamente ao cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

De forma idêntica ao item I, a proposta contida no item II tem por objetivo permitir que as despesas relativas aos citados segmentos sejam empenhadas na fonte 100, bem assim que seja assegurado ao Município, por meio do TAG, demonstrar tais gastos por outros meios de prova.

A sistemática adotada no Sicom, pelo Tribunal, buscou precipuamente observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, que introduziu o controle de gastos por fonte de recursos e, por isso, foram criadas as fontes 101 e 102, de modo a permitir a identificação e o controle dos recursos financeiros destinados à educação e à saúde, respectivamente. A utilização somente da fonte 100, que contempla recursos ordinários de livre movimentação, para pagamento de todas as despesas realizadas pelo Município compromete sobremaneira a análise, pelo Tribunal, do montante de recursos aplicados na saúde e na educação.

Logo, aceitar a cláusula, tal como posta, implicaria tolher o livre convencimento dos julgadores, contrariamente aos entendimentos consolidados nesta Corte e sem avaliar as peculiaridades de cada caso. Assim está redigida a cláusula examinada:

Compromisso assumido

II) Flexibilização provisória, pelo Tribunal, das fontes de recursos admitidas, para fins de emissão de parecer prévio dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, no cômputo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde

II.1) Na análise das Prestações de Contas Anuais do Governo do Município de Belo Horizonte, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, respectivamente, deverão ser considerados os gastos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e em serviços públicos de saúde, **a princípio escriturados na fonte 100**, deverá ser oportunizado ao Governo do Município de Belo Horizonte demonstrar tais gastos por outros meios.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014. (Destaquei.)

Denota-se, assim, que, para os exercícios financeiros de 2014 a 2018, não se vislumbra qualquer possibilidade de regularização, pelo jurisdicionado, das informações remetidas ao Tribunal. A propósito, as informações então disponibilizadas já foram objeto de análise e resultaram na instauração dos correspondentes processos de prestação de contas, cuja avaliação e condução processual é de responsabilidade dos respectivos relatores.

Em razão disso, concluo que, em relação às informações atinentes à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2014 a 2018, não há indicação de compromisso a ser assumido por parte do jurisdicionado. Ao contrário, o compromisso passa a ser exclusivamente desta Corte de Contas, ao impor ao Colegiado competente, por ocasião da apreciação das contas de governo, simplesmente acolher as informações remetidas como válidas, situação que caberia apenas para os exercícios que ainda não tiveram a emissão do parecer prévio concluída, quais sejam, 2014 e 2018.

Esse entendimento coaduna-se com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça nº 172 do SGAP), ao assinalar que:

21. Os itens estabelecem **regras processuais de prova e de julgamento de forma a substituir o juízo das Câmaras competentes** para apreciação das prestações de contas, o que é incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da resolução citada.

[...]

23. Já o item II impõe ao TCEMG uma regra de julgamento sobre as despesas a serem enquadradas nos índices constitucionais de saúde e **educação segundo a qual deverão ser aceitas despesas inicialmente escrituradas na fonte 100, ao contrário do que se exige desde 2012 pelo TCEMG na alimentação do SICOM**. Essa também é uma questão jurídica que deve ser apreciada a tempo e modo pelos órgãos competentes, devendo o município assumir o ônus de demonstrar pelos meios de prova admitidos em cada caso que determinadas despesas relacionadas à fonte 100 foram destinadas às áreas da saúde e da educação. (Destaquei.)

Ademais, a proposição contida no TAG para que seja assegurado ao governo demonstrar os gastos com saúde e com educação porventura questionados nos processos de prestação de contas dos referidos exercícios financeiros mostra-se desnecessária. Ora, em todos os processos devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade, cabendo ao relator

das contas e ao Colegiado competente avaliar, no caso concreto, se as informações apresentadas pelo responsável foram suficientes para sanar possíveis apontamentos irregulares, como decerto ocorreu na análise das contas de responsabilidade de prefeitos de Belo Horizonte já apreciadas.

À Peça nº 184 dos autos, o proponente fez referência ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 1.058.642, cuja Peça nº 20 do SGAP, contém o instrumento do TAG celebrado com o Município de Montes Claros, com o objetivo de demonstrar a plausibilidade do ajuste ora em exame. Afirmou tratar-se de situação análoga ao caso do Município de Belo Horizonte. No entanto, do exame do citado TAG, verifica-se que o objeto pactuado foi a concessão de prazo para regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, “por meio do reenvio e envio dos dados referentes ao Acompanhamento Mensal (AM), Balancetes e anexos dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público (DCASP) dos respectivos exercícios, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), e, deste modo, contribuir para o aprimoramento da apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer prévio”.

Em razão do TAG celebrado, foi suspensa a aplicação de penalidades ou sanções decorrentes da inadimplência de obrigações prescritas nas Instruções Normativas nº 3, de 2015, e 4, de 2017, com fixação de prazo para cumprimento do objeto, sob pena de rescisão automática do instrumento e aplicação de multa.

Regularizados os reenvios e envios no Sicom, pelo Município de Montes Claros, a análise das novas informações e seus efeitos passaram a ser objeto de exame nos respectivos processos de prestação de contas, sem qualquer ingerência das cláusulas consolidadas no TAG acerca das interpretações e do juízo a ser formado pelo julgador no caso concreto.

Isto é, o TAG, na forma proposta, contém compromissos que mais traduzem concessões por parte desta Corte ao Município de Belo Horizonte do que obrigações a serem cumpridas pelo proponente, ficando o Tribunal dependente da regularização das informações pelo Município, para apreciação das contas.

Ainda quanto à Cláusula Segunda, no item III, há determinação de juntada de cópia do instrumento do TAG aos processos de prestação de contas anuais dos exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. De fato, tal medida revela-se prudente, no entanto, despendendo para os processos relativos aos exercícios financeiros de 2015 e de 2016, que já foram apreciados pelo Colegiado, e, por ora, não factível para as prestações de contas de 2021, 2022 e 2023. Vejamos:

Compromisso assumido

Após a celebração do TAG, uma cópia do instrumento deverá ser juntada aos processos de Prestações de Contas Anuais relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 respectivamente

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014

No item IV, conforme redação abaixo transcrita, pretende-se suspender o prazo para envio dos dados referentes aos exercícios financeiros de 2020, 2021, 2022 e 2023 até a implementação do sistema de controle de fonte de recursos pelo Município:

Compromisso assumido

IV.1) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2020 ficará suspensa em função da

dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2020 da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

2020 – Conclusão dos envios até 31/03/2022;

Compromisso assumido

IV.2) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2021 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019 e 2020, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2021 da Administração Direta, Indireta e RPPS

Prazo

2021 – Conclusão dos envios até 31/12/2022;

Compromisso assumido

IV.3) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2022 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020 e 2021, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2022 da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

2022 – Conclusão dos envios até 31/03/2023;

Compromisso assumido

IV.4) A transmissão ou envio de dados relativos a todos os Módulos do SICOM contendo as informações da prestação de contas do exercício de 2023 ficará suspensa em função da dilação do prazo para o envio e reenvio das remessas de 2019, 2020, 2021 e 2022, que são pré-requisitos para envio dos dados de 2023 da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

2023 – Início dos envios a partir de 01/04/2023.

Nesses itens, o Tribunal está assumindo o compromisso de suspender os prazos de envio dos dados relativos aos módulos do Sicom, o que, em rigor, não condiz com o objetivo do TAG, que consiste na regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira, no banco de dados do Sicom. Entendo que, na verdade, a pretensão do proponente é implementar sistema de controle de fontes de recursos com transmissão ou envio de dados relativos a todos os módulos do Sicom, contendo as informações atinentes às prestações de contas dos exercícios financeiros indicados e nos prazos estabelecidos. Esse o real motivo para a celebração do TAG.

No item V, está sendo conferida autorização de reenvio dos dados mediante o Sicom de 2019, 2020, 2021 e 2022, nestes termos:

Compromisso assumido

V.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reproprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao **exercício de 2019**, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 30/09/2021

Compromisso assumido

V.2) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao **exercício de 2020**, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 31/12/2022

Compromisso assumido

V.3) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao **exercício de 2021**, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS

Prazo

Até 31/12/2023

Compromisso assumido

V.4) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o reprocessamento dos envios dos dados de todos os Módulos do SICOM, relativos ao **exercício de 2022**, para ajuste das bases de dados de todos os Módulos da Administração Direta, Indireta e RPPS.

Prazo

Até 31/12/2023

Mais uma vez, é preciso deixar claro que o compromisso não é de o Tribunal “autorizar” o reprocessamento dos envios de dados, mas, sim, de o Município “reenviar os dados de todos os Módulos do Sicom” nos prazos estabelecidos, sendo necessária a revisão do texto apresentado, para readequação dos prazos.

A propósito, é importante salientar que os prazos que estão sendo concedidos ao Município, a meu juízo, resultarão em expressivo atraso na análise das prestações de contas anuais. O envio das informações pertinentes ao exercício financeiro de 2020, por exemplo, tal como proposto, somente será concluído em 31/12/2022 e o envio das informações de 2021, em 31/12/2023, postergando em mais de um ano e meio o prazo legal para a prestação de contas anual, sem falar no fato de que, nesses exercícios financeiros, inexoravelmente, o Município pleiteará certidões atinentes à LRF, cujas informações serão aquelas apuradas unilateralmente pelo Município, sem qualquer validação pelo Tribunal.

No item VI, pretende-se a retirada do “validador” do arquivo IDERP até janeiro de 2020. Essa supressão implica, na verdade, desonerar o Município de prestar determinadas informações no Sicom, especialmente aquelas atinentes à identificação das despesas inscritas em restos a pagar com e sem disponibilidade financeira.

Conforme disponibilizado no Portal do Sicom, por meio do Comunicado nº 18/2019, foram implementadas inovações no sistema, que devem ser observadas pelos jurisdicionados, consistentes nas seguintes regras:

- o valor informado no campo *vlSaldoDispCaixa* deve corresponder efetivamente ao resultado do cálculo realizado pelo Sicom, ainda que menor que zero: *vlCaixaBruta (-) vlRspExerciciosAnteriores (-) vlRestituiveisRecolher (+) vlRestituiveisAtivoFinanceiro*;
- a verificação se o total de despesas do exercício inscritas por fonte de recurso é menor ou igual ao total disponibilidade de caixa por fonte de recurso será realizada considerando o **código completo da fonte de recurso**. No entanto, o SICOM deverá agrupar as fontes de recurso: (118 e 119), (218 e 219), (148, 149, 150, 151 e 152) e (248, 249, 250, 251 e 252).

o registro do tipo “20 – Disponibilidade de Caixa” deverá ser obrigatoriamente informado quando as variáveis seguintes forem diferentes de zero. (Destaquei.)

Assim, objetiva-se no TAG o seguinte:

Compromisso assumido

VI.1) Autorizar o Município de Belo Horizonte a realizar o envio das informações do Arquivo IDERP - Módulo AM - da Administração Direta, Indireta e RPPS, somente na transição dos exercícios 2019/2020 (remessa da competência dez 2019, validada com a competência da remessa jan. 2020)

Prazo

Condicionado à conclusão da remessa de dez/2019, conforme prazo estabelecido no item V.1

Nos termos definidos acima, a retirada do “validador” implica aceitar/admitir que o jurisdicionado não envie as informações com as vinculações sistêmicas necessárias à confiabilidade dos dados remetidos ao Tribunal.

Portanto, não considero plausível ajustar, por meio de TAG, que apenas determinado Município não observe as regras estabelecidas, sem que sejam demonstrados os impactos/reflexos ou repercussões de tal alteração no Sicom como um todo. Isso sem falar no tratamento isonômico que deve ser conferido a todos os jurisdicionados, pois os demais permaneceriam obrigados a atender às especificações, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis ao caso.

Pactuar sobre o tema fora dos moldes estruturados fragiliza o exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal, como também compromete a própria emissão do parecer prévio sobre as contas anuais a ser submetido ao Legislativo.

Nos dias de hoje, em que a transformação digital se tornou um dos principais instrumentos de auxílio à fiscalização dos recursos públicos, abrir mão dessa indispensável ferramenta de malha eletrônica, ampliadora da capacidade fiscalizatória, é descuidar da rastreabilidade que a tecnologia da informação tem nos proporcionado.

Mais uma vez, o que se vislumbra, de fato, é a concessão de benefício, por parte do Tribunal, para que as informações sejam enviadas no formato indicado pelo próprio jurisdicionado, sem avaliar as implicações técnicas de apresentação das informações correlacionadas.

No item VII, tem-se por intuito a “Manutenção, na análise das contas de 2017 a 2020, do entendimento prévio deste Tribunal em relação às regras de anulação/suplementação no que se referente às fontes de recursos, de modo a conferir tratamento isonômico ao dado às contas de 2014 a 2016”. Vejamos:

Compromisso assumido

VII.1 Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenha ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Assim como abordado na análise do item II, o compromisso explicitado no item VII.1 do TAG, de manter o entendimento prévio em relação às regras de anulação/suplementação de fontes de recursos, envolve questões tratadas nos respectivos processos de prestação de contas anual, não

consistindo tal compromisso em proposta de regularização da informação já existente, afetando diretamente a decisão de mérito nas prestações de contas, sem a devida análise do caso concreto retratado nos correspondentes autos e conduzidos pelos respectivos relatores nos termos legais e regimentais.

Em verdade, o compromisso delineado nesse item visa, tão somente, regularizar as possíveis ocorrências tratadas nos autos das prestação de contas dos exercícios financeiros de 2017 a 2020, relacionadas, precipuamente, à realização de despesa excedente ao crédito orçamentário, que, em princípio, configura violação ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, sem avaliar o caso concreto, não sendo aplicável, portanto, seu tratamento por meio de TAG, além de, mais uma vez, ferir o tratamento isonômico conferido a todos os demais jurisdicionados.

No item VIII, o proponente objetiva o “Aceite, pelo Tribunal, dos relatórios disponibilizados em inteiro teor referentes a atos administrativos e decretos de crédito adicional para fins de comprovação da legalidade dos trâmites na movimentação do crédito orçamentário nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020”, nestes termos:

Compromisso assumido

VIII.1) Na análise dos créditos orçamentários, deverão ser considerados os atos administrativos e os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor a partir dos relatórios extraídos do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF do Município e arquivos em excel para demonstração da não realização de despesas sem crédito aprovado.

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Compromisso assumido

VIII.2) Na análise de Realocação de Recursos Orçamentário (art. 167, VI, da CRFB/88), deverão ser considerados os decretos de crédito adicional enviados em inteiro teor, para comprovação de fundamentação da abertura do crédito no art. 4º da Lei Orçamentária nº 11.014/2016 (LOA 2017).

Prazo

Condicionado à deliberação do Tribunal Pleno, conforme estatui o §9º, artigo 5º, da Resolução nº 14/2014.

Tal como abordado no exame dos itens II e VII, assumir o compromisso em destaque implica contrariar a sistemática constitucional e legal acerca da movimentação de créditos orçamentários, notadamente o percentual autorizativo na Lei Orçamentária Anual (LOA) para suplementação de créditos. Atualmente, no âmbito deste Tribunal, somente a movimentação de fonte de recurso, conforme resposta à Consulta nº 932.477, não configura suplementação de crédito orçamentário. Movimentações distintas que alterem a estrutura da dotação orçamentária, configura suplementação sujeita ao limite fixado na LOA.

Vale dizer, uma coisa é aceitar os atos administrativos e decretos estruturados no Sistema SOF e em arquivos do programa *Excel*, outra coisa é aceitar o conteúdo desses atos executivos para fins de comprovação da legalidade da referida movimentação dos créditos orçamentários.

Pactuar que o Tribunal aceitará todo o tipo de movimentação de realocação orçamentária significa passar ao largo dos comandos da Lei nº 4.320, de 1964, e isso, a meu juízo, não pode ser objeto de ajustamento.

Portanto, não foi apresentado, para esses itens, proposta de regularização de atos e procedimentos por parte do jurisdicionado, não atendendo, assim, à essência do TAG.

Da forma proposta no TAG, o Tribunal estaria formalizando pré-julgamento de questões de mérito que são objeto de apreciação nos respectivos processos de prestação de contas anual, configurando, como bem retratado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a determinação, de forma antecipada, do juízo a ser feito pelo relator das contas de governo do Município de Belo Horizonte e pelos respectivos órgãos Colegiados.

A seguir, o posicionamento do *Parquet* de Contas:

22. Primeiramente, o item VIII determina, de forma antecipada, o padrão de prova a ser aceito pelos julgadores das contas de governo do município de Belo Horizonte referentes aos exercícios de 2017 a 2020, em relação aos decretos de créditos adicionais. Essa é uma questão processual a ser decidida em cada processo de prestação de contas, a cargo do órgão competente, seja o relator seja a câmara.

[...]

24. O item VII determina que o TCEMG adote regra de julgamento segundo a qual, na análise de anulação e suplementação de dotações nas prestações de contas de 2017 a 2020, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenham ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/200, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.

25. Da mesma forma, o item impõe entendimento antecipado ao TCEMG, esvaziando a competência legal dos órgãos julgadores e acaba por se aplicar substancialmente às contas de governo, hipótese proibida pela resolução já citada.

[...]

27. Neste contexto, o MPC entende que parte dos compromissos propostos ao TCEMG afeta diretamente a apreciação das contas de governo do Município de Belo Horizonte, nos exercícios de 2014 a 2023, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 14/2014, e, por essa razão, devem ser rejeitados na versão definitiva do TAG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, acerca do TAG a ser celebrado, concluiu:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela aprovação parcial da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, devendo ser rejeitados os itens II, II.1, III, III.1, VII, VII.1, VIII, VIII.1 e VIII.2 da Cláusula Segunda por conter compromissos ao TCEMG que afetam diretamente a apreciação das contas de governo de Belo Horizonte dos exercícios de 2014 a 2023, impondo à Corte a adoção de regras de processo sobre provas e de julgamento de forma antecipada, em violação ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2014.

Assim, constata-se que o objetivo precípuo para os exercícios financeiros de 2019 a 2023 é o de conceder prazo para que o responsável adote as medidas necessárias para envio das informações na forma exigida nos normativos desta Corte e que são essenciais para a análise transparente e confiável das contas prestadas.

Diante disso, tendo como base o princípio da verdade material e da segurança jurídica, considero que o mais razoável seria fixar prazo para que o Município de Belo Horizonte adote medidas efetivas e cumpra, ainda que extemporaneamente, as exigências impostas de forma isonômica a todos os jurisdicionados conforme os normativos correspondentes.

III – DECISÃO

Conforme exposto e acorde com a manifestação do *Parquet* de Contas, voto pela aprovação parcial da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser celebrado entre o Município de Belo Horizonte e o Tribunal de Contas, porquanto entendo que devem ser

rejeitadas as proposições relacionadas aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, retratadas no item I, bem como a integralidade daquelas atinentes aos itens II, III, VI, VII e VIII, por tratarem de matérias objeto de análise nos respectivos processos de prestação de contas anual e para as quais o TAG não explicita qualquer compromisso de regularização de atos e procedimentos por parte do Município, pressuposto essencial para a formalização dessa modalidade de instrumento de controle consensual.

Caso seja aprovado o TAG, na forma apresentada, abarcando os exercícios financeiros de 2014 a 2018, os respectivos processos de prestação de contas anual deverão ser redistribuídos por dependência, ao relator do TAG, em atendimento ao disposto no § 3º art. 7º da Resolução nº 14, de 2014.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/2/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Município de Belo Horizonte, com o objetivo de promover a regularização da remessa das informações relativas à execução orçamentária e financeira municipal, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom (peça nº 41 do SGAP - fls. 01/07).

Na Sessão de 28/9/2021, o Relator, Conselheiro Durval Ângelo, submeteu o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) à apreciação do Colegiado da Primeira Câmara, conforme Notas Taquigráficas anexadas aos autos, peça 208 do SGAP.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, acompanhou o Relator e, na sequência, pedi vista dos autos, retornando com o processo na Sessão de 8/2/2022, conforme Notas Taquigráficas anexadas aos autos, peça 247 do SGAP.

Tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi aprovado pelo Colegiado da Primeira Câmara, por maioria de votos, em atendimento às disposições do § 9º do art. 5º da Resolução nº 14, de 2014, na qualidade de Presidente da Primeira Câmara, submeto à homologação do Tribunal Pleno o referido ajuste.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, senhores colegas Conselheiros, fui relator desse Termo de Ajustamento de Gestão aprovado no Colegiado da Primeira Câmara e, assim, venho tecer algumas breves considerações.

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Município de Belo Horizonte, objetivando a regularização da municipalidade perante o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (peça nº41).

Tal situação perdura desde o início da implementação do SICOM. Entendo que o presente TAG é o instrumento oportuno para finalmente possibilitar a regularização da Prefeitura de Belo Horizonte em relação a esta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão assinada pelo Sr. Alexandre Kalil, Prefeito Municipal, a Peça 184, atende aos requisitos elencados na Resolução 14/2014.

Trata-se, a meu sentir, de compromissos que visam regularizar, em caráter estritamente formal e sem adentrar no mérito das contas de governo de Belo Horizonte, a remessa das informações relevantes para propiciar a análise e posterior emissão do parecer prévio por esse Tribunal, inclusive estabelecer determinadas diretrizes e alinhamento em relação as prestações de contas.

Tal entendimento está em consonância com os precedentes deste Tribunal especialmente o Termo de Ajustamento de Gestão n. 1.058.642, relator Conselheiro Cláudio Terrão, sessão do dia 05/09/2019, Segunda Câmara, e na sessão do dia 18/09/2019, Tribunal Pleno, destinada a regularização de informações relativas a execução orçamentária e financeira dos exercícios 2017 e 2018, ou seja, a regularização consensual da forma de envio dos dados necessários a emissão de parecer prévio das contas de governo, similar, portanto, ao presente caso sob exame.

Isto posto, homologo o Termo de Ajustamento de Gestão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Em relação ao TAG aprovado por maioria pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 08/02/2022, possuo o mesmo entendimento apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, em seu voto-vista naquela assentada, do qual destaco os seguintes trechos:

“o TAG, na forma proposta, contém compromissos que mais traduzem concessões por parte desta Corte ao Município de Belo Horizonte do que obrigações a serem cumpridas pelo proponente, ficando o Tribunal dependente da regularização das informações pelo Município, para apreciação das contas.”

Além desse, cito outro trecho:

“tendo como base o princípio da verdade material e da segurança jurídica, considero que o mais razoável seria fixar prazo para que o Município de Belo Horizonte adote medidas efetivas e cumpra, ainda que extemporaneamente, as exigências impostas de forma isonômica a todos os jurisdicionados conforme os normativos correspondentes.”

Assim, tendo em vista que não concordo com os termos em que o TAG foi aprovado no que tange as proposições relacionadas aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, retratadas no item 1, bem como a integralidade daquelas atinentes aos itens 2, 3, 6, 7 e 8, por tratarem de matérias objeto de análise nos respectivos processos de prestação de contas anual e para as quais o TAG não explicita qualquer compromisso de regularização de atos e procedimentos por parte do município, pressuposto essencial para formalização dessa modalidade de instrumento de controle consensual, não homologo o TAG aprovado por maioria pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 08/02/2022.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e o Município de Belo Horizonte objetivando a regularização, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, da remessa das informações relativas à execução orçamentária e financeira municipal dos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 23/02/22, o Conselheiro Gilberto Diniz, na qualidade de presidente da Primeira Câmara, em atendimento às disposições do § 9º do art. 5º da Resolução nº 14/14, apresentou, para homologação do órgão colegiado, a minuta de TAG, aprovada, por maioria, pelo Colegiado da Primeira Câmara na Sessão de 08/02/22.

Em seguida, após voto do conselheiro Durval Ângelo pela homologação do termo, o conselheiro em exercício Adonias Monteiro apresentou seu voto pela não homologação, após o que pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

O Município de Belo Horizonte apresentou, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, memorial acerca de determinados aspectos factuais e jurídicos do TAG.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início é preciso considerar que o TAG, instrumento de controle consensual previsto no *caput* do art. 93-A da Lei Complementar (LC) nº 102/08, instituído por meio do art. 7º da LC nº 120/11, visa a adequar o funcionamento do Tribunal de Contas ao modelo de consensualidade, antagonista das ações meramente coercitivas e sancionadoras, e tem como principal objetivo

modernizar os mecanismos de controle, além de viabilizar que Poder Público e cidadãos alcancem a solução jurídica almejada por via de negociação em prol de resultados³.

Em atenção ao art. 93-B da LC nº 102/08, o Tribunal de Contas regulamentou o instrumento de controle por meio da Resolução nº 14/14, sendo que nos termos do art. 2º, especificamente dos incisos III e IV, da citada resolução, o TAG deverá consignar as obrigações, prazos para cumprimento e metas assumidas pelos responsáveis.

Ademais, consoante parágrafo único do art. 2º e incisos I a VI do art. 3º desse mesmo ato normativo, o TAG não se aplica às contas de governo, bem como é vedada a sua celebração: (a) quando estiver previamente configurado o desvio de recursos públicos; (b) sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irreversível; (c) sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível; (d) sobre ato ou procedimento objeto de TAG rejeitado ou não homologado; (e) com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria; e (f) com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final da sua gestão.

Importa destacar, principalmente em atenção aos argumentos desenvolvidos no memorial apresentado, que a impossibilidade de esta Corte de Contas firmar TAG contendo cláusulas que impactam diretamente as contas de governo, consoante parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 14/14, encontra guarida na repartição constitucional de competências, que, a teor do disposto no art. 49, IX, da Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 62, XX, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CE/89) e no art. 84, XIV, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (LOMBH), é atribuída ao Poder Legislativo competência exclusiva para julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Logo, cabe a esta Corte de Contas agir nos limites das competências constitucionalmente outorgadas e em face da sua regulamentação.

Em outras palavras, vislumbro aqui óbice de incidência da norma do TAG naquilo que não é competência do Tribunal de Contas (julgar contas de governo).

Com efeito, o conselheiro Gilberto Diniz, em seu bem lançado voto-vista quando da aprovação do TAG, por maioria, pelo Colegiado da Primeira Câmara na Sessão do dia 08/02/22, analisou detidamente as cláusulas elaboradas pelo Município de Belo Horizonte, apontando as diversas inconsistências que o levaram a votar, naquela ocasião, pela aprovação parcial da proposta de TAG, porquanto, no seu entender, deveriam ser rejeitadas as proposições relacionadas aos exercícios financeiros de 2014 a 2018, retratadas no item I, bem como a integralidade daquelas atinentes aos itens II, III, VI, VII e VIII, por tratarem de matérias objeto de análise nos respectivos processos de prestação de contas anual e para as quais o TAG não explicitaria qualquer compromisso de regularização de atos e procedimentos por parte do município, pressuposto essencial para a formalização da modalidade de instrumento de controle consensual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), instado a se manifestar, entendeu que parte dos compromissos elencados na proposta de TAG, como se observa nos itens II, II.1, III, III.1, VII, VII.1, VIII, VIII.1 e VIII.2 da Cláusula Segunda, afeta diretamente regras de processo e de julgamento aplicáveis às prestações de contas de governo do Município de Belo Horizonte, nos exercícios de 2014 a 2023, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 14/14, consoante as seguintes razões apresentadas, *in verbis*:

³ Parte de trecho extraído do OFÍCIO Nº 5/2011 que encaminhou à ALMG a proposta de projeto de lei complementar para instituir nessa Corte de Contas o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

[...]

21. Os itens estabelecem regras processuais de prova e de julgamento de forma a substituir o juízo das Câmaras competentes para apreciação das prestações de contas, o que é incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da resolução citada.

22. Primeiramente, o item VIII determina, de forma antecipada, o padrão de prova a ser aceito pelos julgadores das contas de governo do município de Belo Horizonte referentes aos exercícios de 2017 a 2020., em relação aos decretos de créditos adicionais. Essa é uma questão processual a ser decidida em cada processo de prestação de contas, a cargo do órgão competente, seja o relator seja a câmara.

23. Já o item II impõe ao TCEMG uma regra de julgamento sobre as despesas a serem enquadradas nos índices constitucionais de saúde e educação segundo a qual deverão ser aceitas despesas inicialmente escrituradas na fonte 100, ao contrário do que se exige desde 2012 pelo TCEMG na alimentação do SICOM. Essa também é uma questão jurídica que deve ser apreciada a tempo e modo pelos órgãos competentes, devendo o município assumir o ônus de demonstrar pelos meios de prova admitidos em cada caso que determinadas despesas relacionadas à fonte 100 foram destinadas às áreas da saúde e da educação.

24. O item VII determina que o TCEMG adote regra de julgamento segundo a qual, na análise de anulação e suplementação de dotações nas prestações de contas de 2017 a 2020, deverão ser consideradas as substituições de fonte de recurso que porventura tenham ocorrido, por tratar-se de evento restrito ao crédito orçamentário, não trazendo prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 101/200, conforme verificado através da vinculação das fontes às contas bancárias.

25. Da mesma forma, o item impõe entendimento antecipado ao TCEMG, esvaziando a competência legal dos órgãos julgadores e acaba por se aplicar substancialmente às contas de governo, hipótese proibida pela resolução já citada.

26. Por fim, o item II, que prevê a juntada do TAG nas prestações de contas dos exercícios de 2014 a 2023, deve ser rejeitado também por arrastamento pois consubstancia o meio oficial de comunicação do conteúdo do TAG e das regras processuais e de julgamento já analisadas para que os órgãos competentes as cumpram na elaboração dos pareceres prévios respectivos.

[...]

Da mesma forma, debruçando-me sobre as cláusulas constantes do TAG, em especial os itens II.1 e VII.1, verifico que o referido termo abarca compromissos relativos às Prestações de Contas do exercício de 2014 e 2015, cujos relatores, nos termos regimentais, já foram anteriormente sorteados, em respeito ao princípio do juiz natural. Tais cláusulas infringem o preceito constitucional (art. 5º) que assegura que "XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção"; e "LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". De igual maneira, referidas cláusulas também violam o princípio do livre convencimento motivado, insito ao nosso ordenamento jurídico, vedando, portanto, o universo de atuação (competência) do Tribunal de Contas.

A minuta de TAG pretende ainda estender seus efeitos, por meio de suas cláusulas, sobre prestações de contas que já tiveram inclusive a emissão de parecer prévio, como as contas do exercício de 2016 (Processo nº 1.012.377), de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, e sobre processo que se encontra em fase de julgamento, como ocorre com a prestação de contas do exercício de 2017 (Processo nº 1.046.849), de relatoria do conselheiro Adonias Monteiro.

Soma-se a isso o fato de que a minuta contém cláusulas cujos prazos já se encontram expirados, conforme se vê dos itens IV.1 e V.1 da Cláusula Segunda.

Por fim, verifica-se que os itens II.1, VI.1 e VII.1 da Cláusula Segunda do termo tratam, em verdade, de alterar materialmente os critérios legais e normativos criados para a verificação do cumprimento dos arts. 212 e 198, da CR/88, este último c/c o art. 6º da LC nº 141/12, válido inclusive para todos os jurisdicionados. Referidos itens tratam, em verdade, de nova metodologia de análise dos gastos com saúde e educação, implicando celebração de TAG com cláusulas que impactam diretamente as contas de governo, em dissonância com o parágrafo único do art. 2º do Resolução nº 14/14.

Nesse sentido, diante do cenário exposto, acorde com o parecer exarado pelo MPC e com as razões apresentadas pelo conselheiro Gilberto Diniz por ocasião da aprovação do TAG pelo Colegiado da Primeira Câmara, entendo que a minuta de TAG apresentada deve ser homologada parcialmente, devendo ser readequadas as proposições relacionadas aos itens I, II, III, VI, VII e VIII, constante da Cláusula Segunda, seja porque elas representam óbice ao exercício da competência constitucional atribuída à esta Corte de Contas, seja porque impactam diretamente as contas de governo.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, voto pela homologação parcial da proposta de TAG, devendo ser rejeitadas as proposições relacionadas aos itens I, II, III, VI, VII e VIII, constante da Cláusula Segunda.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, mantendo o entendimento defendido na Primeira Câmara, voto pela homologação parcial da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) apresentada pelo relator, porquanto devem ser rejeitadas as proposições relacionadas aos itens I, II, III, VI, VII e VIII, por tratarem de matérias objeto de análise nos respectivos processos de prestação de contas anual e para as quais o TAG não explicita compromisso de regularização de atos e procedimentos por parte do Município, pressuposto essencial para a formalização dessa modalidade de instrumento de controle consensual.

É como voto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pela informação da nossa Secretária, tem um empate. Então, vou votar para desempatar.

Vou acompanhar o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *